

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

### LEI Nº 2291/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordos extrajudiciais para indenizar prejuízos de pequeno valor causados pelo Município e seus agentes. Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal em firmar acordos extrajudiciais para indenizar prejuízos de pequeno valor causados pelo Município e seus agentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito e dos representantes legais da Fazenda Pública Municipal e da Procuradoria Geral Municipal, autorizados a celebrar acordos extrajudiciais para indenizar danos materiais causados pelo Município e seus agentes a particulares, até o limite do valor correspondente ao pagamento de RPV Municipal, definido pela Lei Municipal nº 2.034, de 13 de setembro de 2018.

Art. 3º O valor da indenização de que trata o artigo anterior será apurado através de processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa da vítima do dano ou da Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou mediante provocação de qualquer Secretaria.

Art. 4º Sendo o processo instaurado por iniciativa da vítima do dano, o requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:

I – descrição e prova da ocorrência do evento danoso, cuja responsabilidade recaia ou aparente recair sobre o Município;

II – três orçamentos, dos quais deverão constar todas as providências necessárias à reparação do dano causado;

III – prova da propriedade ou da posse legítima do(s) bem(ns) danificado(s);

IV – proposta inicial das condições do acordo pretendido.

§ 1º O pedido deduzido na forma do caput, será submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, à qual competirá a emissão de parecer prévio, do qual poderá resultar o arquivamento imediato do requerimento ou seu ulterior processamento, com adoção das diligências necessárias à formação do convencimento definitivo sobre a viabilidade do acordo.

§ 2º O arquivamento imediato será aplicado em caso de constatação sumária de inaplicabilidade do procedimento de que trata esta Lei ao caso concreto ou diante da manifesta inexistência de elementos indicativos de possível responsabilidade do Município pelo dano alegado.

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento imediato, o responsável pelo parecer prévio despachará nos autos, desde logo, indicando as diligências necessárias a apurar:

I – a autoria e materialidade do evento danoso;

II – a extensão dos danos e o valor necessário à sua reparação, quando o caso;

III – outros pontos que considere relevante para a elucidação do ocorrido.

§ 4º O cumprimento das diligências caberá a servidor designado nos próprios autos, para este fim, sem prejuízo da colaboração de outros servidores.

§ 5º Finalizada a instrução, os autos serão restituídos a Secretaria Municipal de Administração, para fins de emissão de juízo conclusivo acerca da conveniência de apresentação de proposta de acordo a vítima do dano, encaminhando posteriormente a Secretaria Municipal de Finanças, para pagamento com prazo de até noventa dias.

§ 6º A indenização poderá ocorrer por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público.

§ 7º Caso o parecer opine pela formalização de proposta de acordo à vítima do dano, deverá ser providenciada, desde logo, a minuta do respectivo instrumento.

§ 8º Findo o trâmite processual administrativo, caso se conclua pela viabilidade da formulação de proposta de acordo, a vítima do dano será notificada para, no prazo de quinze dias, informar se tem interesse em transacionar ou impugnar administrativamente a decisão tomada.

Art. 5º Para cumprimento do que dispõe os artigos anteriores, o Município firmará Termo de Acordo Administrativo com os indenizados, do qual deverá constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – outorga de plena, geral e irrestrita quitação por parte do indenizado, em caráter irrevogável e irretroatável, com declaração de nada mais a reclamar do Município a respeito do evento danoso;

II – renúncia do particular, de querer fazer valer contra o Executivo Municipal, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo. Parágrafo Único. O termo só terá validade após a publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Município poderá, mediante processo administrativo próprio, regressar contra seu agente responsável pelo dano nos casos em que houver dolo ou culpa, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod400252